CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA AO PROJETO DE LEI N° 263/2022

Autor: Vereador Alexandre Aleluia

Ementa: "Dispõe sobre o direito de reunião e manifestação no Município de Salvador."

Relatório

O Projeto de Lei nº 263/2022, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Salvador, o exercício do direito de reunião e manifestação, previsto no art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal.

A proposta visa disciplinar as formas, limites e eventuais condicionantes para o exercício deste direito no espaço urbano da cidade, estabelecendo parâmetros para a sua realização de modo a compatibilizar o exercício da liberdade com a garantia da ordem pública, da segurança urbana e do interesse coletivo.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou que a matéria encontra respaldo nas normas regimentais da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por meio do parecer do vereador Téo Senna, manifestou-se favoravelmente à tramitação da proposição, por considerá-la compatível com os princípios constitucionais, normas regimentais e adequada técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o PLano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução n° 910, de 16 de maio de1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Insta destacar que o artigo 5º, XVI, da Constituição Federal, estabelece que:

> "Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente."

Portanto, o direito de reunião e manifestação é cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CF/88), constituindo-se como instrumento essencial da democracia participativa e da liberdade de expressão, devendo o Poder Público assegurar as condições para o seu pleno exercício.

No âmbito local, compete ao Município, nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a regulamentação do uso de espaços públicos para fins de reunião e manifestação enquadra-se no exercício da autonomia municipal.

As normas propostas operam sobre direitos já consagrados e estabelecem diretrizes de organização, publicidade e responsabilidade em relação a atos públicos, não impondo custos operacionais extraordinários. Ademais, a fiscalização do cumprimento da norma poderá ser feita pelos órgãos já existentes no âmbito municipal, como a Guarda Civil Municipal, a Transalvador e a Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, sem necessidade de reestruturação administrativa ou criação de cargos.

Não há, portanto, impacto orçamentário-financeiro relevante que impeça o regular trâmite da matéria perante esta Comissão.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Considerando que o Projeto de Lei nº 263/2022 atende aos aspectos legais, regimentais e orçamentários necessários para sua regular tramitação, voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

EM 09 / 09 / 25

ROBERTA CAIRES

VEREADORA